



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022355-19.2007.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado OSMAR OLÍMPIO DA SILVA ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3088 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0022355-19.2007.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelado: Osmar Olimpio da Silva Assis

Origem: Comarca e Foro de Assis – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Assis contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, conforme art. 924, V do CPC. O Município alega ausência de desídia e suspensão dos prazos pela pandemia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando a alegada suspensão dos prazos pela pandemia e a diligência do Município na tentativa de localização do devedor.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão de um ano e o prazo prescricional de cinco anos iniciam automaticamente após a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor.

4. A alegação de suspensão dos prazos pela pandemia não se sustenta, pois a prescrição ocorreu antes do estado de calamidade pública. A desídia do Município foi evidenciada pelo lapso temporal decorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a parte exequente não impulsiona o processo após o prazo de suspensão e prescrição. 2. A renovação de pedidos de suspensão não interrompe o prazo prescricional.

Legislação Citada:

LEF, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp nº 1.340.553/RS; STJ, REsp 502732/PR.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Assis em face da sentença de fls. 63/66, cujo relatório adoto, reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC.

Irresignado, apela o Município de Assis.

Alega que não houve desídia da Municipalidade; que as diversas petições e manifestações efetuadas comprovam o alegado; que houve a suspensão dos prazos pela pandemia.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no

item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”.*

Assim, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

A presente execução fiscal foi proposta em 06/12/2007 com vistas ao recebimento de R\$ 1.845,58 relativos a ISSQN e Taxa de Licença do ano de 2003 devido por Osmar Olimpio da Silva Assis (fl. 4).

Determinada a citação por carta, o devedor não foi encontrado (fl. 12). Dada vista à Fazenda em 06/04/2011 (fl. 15) e autos foram devolvidos pela Municipalidade em 22/11/2012 (fl. 16).

Manifestação da Fazenda em 29/10/2012,

requerendo a pesquisa de endereços via Infojud (fl. 18). Vista dada em 25/01/2013 com o resultado da pesquisa de endereços, mas sem manifestação.

Nova abertura de vista em 28/06/2014 para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 24).

Requerimento para citação em endereço indicado pelo resultado da pesquisa do Infojud em 22/02/2014 (fl. 26).

Devolução da carta sem a devida citação do executado (fl. 31), cuja vista à Fazenda ocorreu em 21/11/2014.

Em 07/08/2015, a Fazenda requereu a suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 38), o que foi deferido (fl. 39).

Decorrido o prazo requerido, a Fazenda se manifestou (em 11/10/2018 – fl. 43), requerendo a citação por edital.

Diligência indeferida, pois o juízo *a quo* entendeu que não houve o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Assim determinou-se pesquisa de endereços nos sistemas Infojud e Bacenjud (fl. 44).

Não se logrou encontrar novos endereços. Assim, a Municipalidade requereu a citação por edital em 01/12/2021 (fl. 56).

Foi dada nova vista para a Fazenda se manifestar em

termos de prescrição (fl. 60).

Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução.

Verifica-se, portanto, que, desde a ciência inequívoca de frustração da citação do devedor (06/04/2011 - fl. 15), transcorreu mais que 6 anos (1 ano de suspensão mais 5 anos de prescrição). O primeiro pedido para citação por edital (11/10/2018 – fl. 43), apesar de indeferido, foi feito quando já havia se consumado o prazo prescricional, que ocorreu em 05/04/2017.

Conforme a sistemática definida pelo REsp nº 1.340.553/RS após, a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor, passa a fluir o prazo automático de suspensão de um ano, e na sequência o de cinco anos para a prescrição intercorrente, de modo que a renovação de pedidos de suspensão é insuficiente para interromper o prazo prescricional.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Não convence a alegação de que os prazos ficaram suspensos em decorrência da pandemia, tendo em vista que a prescrição ocorreu em 05/04/2017, anos antes da ocorrência do estado de

calamidade pública.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado. De rigor, então, a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator